



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255646 - BA (2026/0023057-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **LEANDRO DE OLIVEIRA COSTA**
ADVOGADO : **HAROLDO GARRASTAZU FERNANDES JUNIOR - BA051904**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MARCO TEMPORAL DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MINORANTE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. TEMA 1.139/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual manteve sentença condenatória pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, com incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

2. O órgão ministerial sustenta que o trânsito em julgado superveniente de condenação relativa a fato anterior, ocorrido no curso da tramitação recursal, autoriza o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, por evidenciar dedicação a atividades criminosas, e defende que o marco temporal de aferição dos requisitos legais deve ser o momento da concessão ou da ratificação do benefício pelas instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o trânsito em julgado de condenação criminal, ocorrido após a prolação da sentença, mas relativo a fato anterior, pode afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (ii) se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre o preenchimento dos requisitos do tráfico privilegiado demanda reexame fático-probatório em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. O Tribunal de origem fixou que os requisitos legais do tráfico privilegiado devem ser aferidos no momento da prolação da sentença, marco temporal que define a situação jurídica do réu para fins de dosimetria da pena. Naquela ocasião, o acusado era tecnicamente primário e não possuía condenação criminal transitada em julgado.

6. A existência de ação penal em curso não autoriza o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência, conforme entendimento consolidado no Tema 1.139/STJ.

7. O trânsito em julgado superveniente de condenação relativa a fato anterior, ocorrido após a sentença, não pode retroagir para afastar o benefício, em observância ao princípio *tempus regit actum* e à vedação de *reformatio in pejus* fundada em elemento posterior.

8. Na hipótese, não há indicação de elementos autônomos e idôneos aptos a demonstrar dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, sendo a pretensão recursal baseada exclusivamente na condenação superveniente.

9. A modificação das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos do tráfico privilegiado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 105, III, “a”; CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 11.343/2006, art. 40, VI; Lei nº 11.343/2006, art. 28, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe 29/03/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.995.689/BA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN 20/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 838.442/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 762.132/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AREsp n. 2.721.091/GO, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255646 - BA (2026/0023057-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **LEANDRO DE OLIVEIRA COSTA**
ADVOGADO : **HAROLDO GARRASTAZU FERNANDES JUNIOR - BA051904**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MARCO TEMPORAL DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MINORANTE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. TEMA 1.139/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual manteve sentença condenatória pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, com incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

2. O órgão ministerial sustenta que o trânsito em julgado superveniente de condenação relativa a fato anterior, ocorrido no curso da tramitação recursal, autoriza o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, por evidenciar dedicação a atividades criminosas, e defende que o marco temporal de aferição dos requisitos legais deve ser o momento da concessão ou da ratificação do benefício pelas instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o trânsito em julgado de condenação criminal, ocorrido após a prolação da sentença, mas relativo a fato anterior, pode afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (ii) se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre o preenchimento dos requisitos do tráfico privilegiado demanda reexame fático-probatório em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. O Tribunal de origem fixou que os requisitos legais do tráfico privilegiado devem ser aferidos no momento da prolação da sentença, marco temporal que define a situação jurídica do réu para fins de dosimetria da pena. Naquela ocasião, o acusado era tecnicamente primário e não possuía condenação criminal transitada em julgado.

6. A existência de ação penal em curso não autoriza o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência, conforme entendimento consolidado no Tema 1.139/STJ.

7. O trânsito em julgado superveniente de condenação relativa a fato anterior, ocorrido após a sentença, não pode retroagir para afastar o benefício, em observância ao princípio *tempus regit actum* e à vedação de *reformatio in pejus* fundada em elemento posterior.

8. Na hipótese, não há indicação de elementos autônomos e idôneos aptos a demonstrar dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, sendo a pretensão recursal baseada exclusivamente na condenação superveniente.

9. A modificação das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos do tráfico privilegiado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 105, III, “a”; CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 11.343/2006, art. 40, VI; Lei nº 11.343/2006, art. 28, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe 29/03/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.995.689/BA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN 20/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 838.442/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 762.132/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AREsp n. 2.721.091/GO, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, o qual fora manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos da Apelação Criminal nº 8192786-77.2024.8.05.0001, assim ementado (fls. 354/355):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO MINISTERIAL. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO À ÉPOCA DA SENTENÇA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença condenatória que reconheceu a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, aplicando a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (§ 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006).

A sentença fixou a pena em 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime aberto, permitindo ao réu recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se o Apelado preenchia os requisitos legais para o reconhecimento do tráfico privilegiado, diante da existência de outra ação penal em curso e de condenação transitada em julgado apenas após a prolação da sentença.

III. Razões de decidir

Contrarrazões defensivas não comportam pedido autônomo de absolvição ou nulidade, dada a inexistência de recurso próprio da defesa.

No que concerne ao mérito, a existência de ações penais em curso não afasta a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, sob pena de violação à presunção de inocência (CF/1988, art. 5º, LVII).

O trânsito em julgado de condenação posterior à sentença não pode retroagir para afastar benefício legal, em respeito ao princípio tempus regit actum.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida integralmente.

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 489/500), sustenta o Parquet estadual a tempestividade e o cabimento do recurso, bem como a inaplicabilidade da

Súmula nº 7/STJ ao caso concreto, ao argumento de que a controvérsia devolvida a esta Corte não demanda reexame fático-probatório, mas apenas a valoração jurídica de fato já reconhecido pelo Tribunal de origem, consistente na existência de condenação criminal transitada em julgado, relativa a fato anterior, sobrevinda por ocasião da análise da concessão da minorante do tráfico privilegiado.

Argumenta que a decisão agravada não enfrentou a tese de dissídio jurisprudencial suscitada no recurso especial, notadamente em relação ao precedente firmado no AgRg no AREsp nº 2.066.116/AL, da Quinta Turma, no qual se admitiu o afastamento da causa de diminuição em razão do trânsito em julgado de ação penal anterior ao julgamento da apelação, por evidenciar dedicação a atividades criminosas; aduz, ainda, ofensa ao dever de fundamentação das decisões judiciais, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal.

Entende que o marco temporal para a aferição dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 deve ser o momento da concessão — ou ratificação — da minorante, e não a data da sentença, razão pela qual a superveniência do trânsito em julgado de condenação por fato anterior autoriza o afastamento do redutor; prequestiona, ademais, a matéria constitucional para eventual interposição de recurso extraordinário.

Requer, ao fim, o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 259 do RISTJ, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial, de modo a pacificar a orientação das Turmas Criminais desta Corte Superior, reconhecendo-se a possibilidade de que processos com trânsito em julgado sejam aptos a afastar a minorante do tráfico privilegiado, sendo observado, como marco temporal, o momento de sua concessão — ou ratificação, reformando-se a pena fixada pelo Juízo de origem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme consta dos autos, o recorrido foi condenado, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime aberto, tendo sido reconhecida a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, assegurado o direito de recorrer em liberdade.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por sua vez, ao apreciar o apelo ministerial, negou-lhe provimento e manteve a incidência do redutor na forma estabelecida na sentença, pelos fundamentos que ora se transcrevem (e-STJ fls. 361/ss):

"(...)

Superadas as questões preliminares, quanto ao mérito recursal, a controvérsia cinge-se, unicamente, à correção da sentença ao aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

O Ministério Público, secundado pela Procuradoria de Justiça, sustenta que o réu não preenche os requisitos legais para o benefício, notadamente por não ostentar bons antecedentes, em razão da condenação no processo nº 8132750-74.2021.8.05.0001.

Contudo, a irresignação não merece prosperar.

Os requisitos para a aplicação do tráfico privilegiado – primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa – devem ser aferidos no momento da prolação da sentença. Este é o marco temporal que define a situação jurídica do acusado para fins de dosimetria da pena.

Conforme corretamente apontado pelo Magistrado sentenciante (Id. 86337536), à data de 05 de junho de 2025, o réu era tecnicamente primário e não possuía contra si qualquer condenação criminal transitada em julgado. A existência de ações penais em curso, sem o selo da definitividade, não se presta a configurar maus antecedentes nem a comprovar, por si só, a dedicação a atividades criminosas, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que inquéritos policiais ou ações penais em andamento, desacompanhados de condenação transitada em julgado, não constituem fundamentos idôneos para afastar ou modular a fração de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. (...)

(...)

No caso vertente, o fato crucial, trazido à luz, é que o trânsito em julgado da condenação no processo nº 8132750-74.2021.8.05.0001 ocorreu apenas em 01 de julho de 2025, ou seja, em data posterior à prolação da sentença e, inclusive, à interposição do próprio recurso ministerial.

Dessa forma, é inegável que, no momento em que o juiz de primeiro grau analisou o caso, o Apelado preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício. Não há, portanto, qualquer erro ou ilegalidade na decisão que demande correção por esta instância revisora. A análise do julgador foi perfeita e adequada ao quadro fático-processual que se lhe apresentava.

Acolher a tese do Apelante com base em um fato jurídico posterior (o trânsito em julgado) seria permitir uma indevida reformatio in pejus baseada em evento futuro, o que atenta contra a segurança jurídica e o princípio tempus regit actum. A situação do réu foi corretamente fotografada na data da sentença e, de fato, é essa imagem que deve ser avaliada.

Portanto, agiu com acerto o juízo a quo ao reconhecer a minorante do tráfico privilegiado, mantendo a pena em patamar justo e proporcional.

(...)”

Do excerto transcrito, observa-se que a Corte de origem delimitou a controvérsia à correção da sentença quanto à incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, assentando que os requisitos legais do redutor devem ser verificados no momento da prolação da sentença, marco temporal que define a situação jurídica do acusado para fins de dosimetria.

Consignou, ainda, que, na data da sentença (05/06/2025), o recorrido não possuía condenação criminal transitada em julgado, de modo que ações em curso, sem definitividade, não poderiam afastar o benefício, sob pena de violação ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Afirmou, por fim, que o trânsito em julgado superveniente (01/07/2025), embora relativo a fato anterior, não poderia retroagir para afastar o redutor, sob pena de comprometer a segurança jurídica e o princípio *tempus regit actum*, registrando, inclusive, a referência à indevida *reformatio in pejus* lastreada em evento posterior.

Como se vê, tal entendimento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso não constituem fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em observância ao princípio da presunção de inocência, conforme tese firmada no Tema nº 1.139.

Vejam-se os seguintes arestos:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial defensivo, aplicando a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em sua fração máxima.

2. O Ministério Público sustenta que há elementos concretos e idôneos que demonstram a dedicação do réu ao tráfico de drogas, como a confissão de que praticava o tráfico há anos, corroborada por anotações em sua CAM, além das circunstâncias da prisão em flagrante.

3. As instâncias ordinárias afastaram a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, fundamentando que o agravado fazia do tráfico seu meio de vida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos apresentados pelo Ministério Público, como a confissão do réu sobre sua atuação no tráfico de drogas, as anotações na CAM e as circunstâncias da prisão em flagrante, são suficientes para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, conforme fixado no Tema 1.139.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.948.699/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BENEFÍCIO AFASTADO INDEVIDAMENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer o privilégio no tráfico ao réu.

2. *Ministério Público estadual faz juntar, no regimental, certidão de antecedentes criminais atualizada do réu, sob a alegação que ele não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *A questão em discussão consiste em saber se é possível reavaliar a primariedade do réu sem que se incorra em reexame de provas.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *As instâncias ordinárias foram categóricas ao assentar que o réu, conquanto ostentasse ações penais em curso em seu desfavor, era primário.*

5. *A revisão do entendimento sedimentado pelas instâncias ordinárias implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*

6. *Caberia ao Ministério Público ter esclarecido a real condição do réu quando em curso o processo de conhecimento; sendo vedada a inovação recursal em agravo regimental, em virtude da preclusão consumativa.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Agravo improvido.*

(AgRg no AREsp n. 2.928.247/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

É de ver, outrossim, que a pretensão deduzida pelo órgão de acusação dirige-se, em essência, a infirmar o marco temporal adotado pelas instâncias ordinárias para a aferição dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tomando por base a condenação mencionada no processo nº 8132750-74.2021.8.05.0001, cujo trânsito em julgado foi posterior à sentença.

Não há indicação, no acórdão recorrido ou no recurso especial, de outros elementos autônomos que, de forma suficiente e idônea, justifiquem o afastamento da minorante. Não por outra razão, também o Ministério Público Federal, em parecer apresentado nesta instância, manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial.

A orientação consubstanciada no acórdão recorrido encontra amparo, ainda, nos seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. RÉU PRIMÁRIO À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julga do em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso, verifica-se que, à época da prolação da sentença condenatória, o réu era tecnicamente primário, a pena-base foi estabelecida em seu mínimo legal e ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Logo, ainda que noticiada condenação pela prática de outro delito, da mesma natureza, o seu trânsito em julgado ocorreu após ter sido proferida a sentença de 1º grau, razão pela qual não pode servir para afastar o referido redutor.

4. "Os requisitos legais para o deferimento do tráfico privilegiado devem ser examinados pelo Juízo de primeiro grau no momento da prolação da sentença penal condenatória." (AgRg no HC n. 715.793/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.140.895/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Quinta Turma desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 20/6/2022, em conformidade com a Súmula n. 545/STJ, consignou que o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Assim, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial,

qualificada, extrajudicial ou retratada, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

2. No presente caso, percebe-se a ocorrência da confissão qualificada, uma vez que o acusado, apesar de negar o conhecimento que na embalagem estava acondicionada pasta base de cocaína, confirmou a realização do transporte do pacote, o que enseja, mesmo ausente contribuição efetiva para a formação do convencimento do julgador, conforme entendimento acima, a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do CP.

3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

4. Quanto ao tema, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, ocorrido em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022, Tema n. 1139, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou a tese de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06. A fim de manter íntegra e coerente a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 926, c.c. o art. 927, § 4.º, do Código de Processo Civil/2015, fica expressamente superada a anterior orientação jurisprudencial da Terceira Seção deste Tribunal que havia sido consolidada no ERESP n. 1.431.091/SP (DJe 01/02/2017).

5. Ademais, a Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, realizado em 9/6/2021, DJe 1º/7/2021, decidiu que a aplicação do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não pode ser afastada somente com fundamento na natureza, na diversidade e na quantidade da droga apreendida, sendo necessário que esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa.

6. No presente caso, observa-se que os argumentos utilizados não foram suficientes para afastar a causa de diminuição, uma vez que a Corte de origem mencionou apenas a quantidade da droga apreendida e condenação não transitada em julgado antes da sentença, sem qualquer comprovação do fato, sem demonstrar qualquer outra circunstância do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa, o que, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, não justifica a não aplicação do tráfico privilegiado. Os fatos praticados em data anterior ao tratado neste processo, com o trânsito em julgado posterior à sentença, não configuram antecedentes/reincidência e não são aptos a afastar o redutor ora postulado. Portanto, necessário o reconhecimento da incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.029.157/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

Quanto ao mais, para afastar a conclusão do Tribunal local quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no marco sentencial e quanto à impossibilidade de se utilizar o trânsito em julgado posterior para excluir o benefício, seria indispensável o reexame do suporte fático-probatório e da moldura fático-processual assentada pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo falar em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.255.646 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0023057-1

Número de Origem:
81927867720248050001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : LEANDRO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : HAROLDO GARRASTAZU FERNANDES JUNIOR - BA051904

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : LEANDRO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : HAROLDO GARRASTAZU FERNANDES JUNIOR - BA051904

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026